



### DECRETO Nº 8.049

Regulamenta o Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente, instituído pela Lei nº 22.056, de 4 de julho de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual, e tendo em vista o contido no protocolo nº 22.806.917-5,

#### **DECRETA**:

- **Art. 1º** Regulamenta o Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente FEIIN, instituído pela Lei n° 22.056, de 4 de julho de 2024, instrumento de fonte de recursos, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda SEFA, que tem por objetivo custear programas e ações voltados à melhoria da infraestrutura rural, logística e sustentável no Estado do Paraná.
  - Art. 2º Constituem receitas do FEIIN:
- I a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica oriundos da Usina Hidrelétrica de Itaipu;
- II a compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural no Estado do Paraná;
- III a compensação financeira pela exploração de recursos minerais no Estado do Paraná:
- IV royalties provenientes da exploração de xisto na Unidade de Industrialização do Xisto no Município de São Mateus do Sul.
- **Art. 3º** As receitas próprias do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente FEIIN serão destinadas e aplicadas na execução de programas, ações e projetos voltados à melhoria da infraestrutura estadual, geridos:
- I pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento SEAB;
  - II pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística SEIL;
- III pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável SEDEST:
  - IV pelo Instituto Água e Terra IAT.





### DEGRETO Nº 8.049

- **Art. 4º** O Conselho Deliberativo do FEIIN será composto pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades, que indicarão seus suplentes:
  - I Casa Civil;
  - II Procuradoria-Geral do Estado:
  - III Secretaria de Estado da Fazenda;
  - IV Secretaria de Estado de Agricultura e do Abastecimento;
  - V Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística;
  - VI Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável;
  - VII Instituto Terra e Água.
- **§1º** Os membros, titulares e suplentes, integrantes do Conselho Deliberativo serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.
- **§2º** A participação no Conselho Deliberativo será considerada função pública relevante, não sendo devida a seus membros qualquer espécie de remuneração.
- **Art. 5º** Compete ao Conselho Deliberativo do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente FEIIN:
- I promover e acompanhar a execução de programas governamentais voltados à infraestrutura rural, logística e sustentável no Estado do Paraná;
- II homologar a seleção dos programas e ações a serem custeados com recursos do Fundo, nos termos do art. 3° da Lei n° 22.056, de 2024;
- III monitorar a execução dos programas e ações custeados pelo Fundo visando à correta aplicação dos recursos, bem como avaliar o seu desempenho;
- IV expedir instruções complementares, com vistas a disciplinar à aplicação dos recursos;
- V encaminhar à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná relatório de atividades, semestralmente, e de Prestação de Contas do Fundo, anualmente;
  - VI avaliar o desempenho das ações desenvolvidas pelo Fundo;
  - VII deliberar sobre casos omissos.
- **Art. 6º** Os recursos deverão ser aplicados em programas, ações e projetos voltados à melhoria da infraestrutura, priorizando:
- I melhorias na infraestrutura rural, incluindo a pavimentação de estradas e o uso de técnicas sustentáveis:





### DEGRETO Nº 8.049

- II projetos de irrigação que garantam a segurança hídrica e a otimização do uso da água;
- III a modernização e manutenção do sistema de transporte, com foco em municípios com menores níveis de infraestrutura;
- IV a criação e ampliação de áreas verdes, como parques urbanos e lineares;
- V a promoção de pagamentos por serviços ambientais, beneficiando comunidades e produtores locais;
- VI a universalização do saneamento básico, priorizando abastecimento de água e tratamento de esgoto;
- VII a gestão compartilhada de resíduos sólidos urbanos por meio de consórcios intermunicipais;
- VIII o apoio a projetos que aumentem a competitividade e a geração de renda nos setores produtivos, tanto rurais quanto urbanos.
- IX dentre outras ações de construção, ampliação e melhorias de obras e serviços que visem o desenvolvimento integrado ao bioma Mata Atlântica.
- **Art. 7º** Os recursos serão distribuídos obedecendo a seguinte proporção:
  - I 60% (sessenta por cento) para a SEIL, e suas autarquias vinculadas;
- II 25% (vinte e cinco por cento) para a SEAB, e suas autarquias vinculadas;
  - III 5% (cinco por cento) para a SEDEST;
  - IV 10% (dez por cento) para o IAT.
- **Art. 8º** A Presidência do Conselho Deliberativo do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente FEIIN será exercida pelo representante da Casa Civil.

**Parágrafo único.** Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente – FEIIN:

- I presidir as atividades do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução de suas finalidades;
- II convocar e comunicar os membros do Conselho sobre data, hora e local de realização das reuniões;
  - III coordenar os trabalhos durante as reuniões;
  - IV exercer o direito de voto e, nos casos de empate, o de qualidade;
  - V dirimir as questões de ordem suscitadas em reunião;





### DECRELO NT 8'048

- VI convidar para as reuniões técnicas gestores ou representantes de instituições governamentais ou da iniciativa privada, com direito a voz e sem direito a voto, visando subsidiar os membros nas decisões do Conselho;
  - VII expedir resoluções relativas às deliberações do Conselho:
- VIII representar o Conselho em todos os seus atos ou delegar sua representação;
- IX cumprir e fazer cumprir as normas legais, regulamentares e regimentais, se existentes;
- X delegar as competências previstas neste artigo para outro membro do Conselho Deliberativo.
- **Art. 9º** As receitas mencionadas no art. 2º deste Decreto, arrecadadas antes de 4 de julho de 2024, permanecerão registradas nos detalhamentos 708000105 Recursos Minerais, 709000105 Compensação Financeira de Recursos Hídricos e 720001105 Receita Oriundas do XISTO.
- **Art. 10.** Os ingressos de receitas que ocorreram a partir de 4 de julho de 2024 deverão ser estornados e registrados retroativamente no novo detalhamento de fonte, vinculado ao FEIIN: 708000001 Receita do FEIIN Lei nº 22.056, de 2024, 709000001 Comp. Fin. da Usina Hid. de Itaipu Receita do FEIIN Lei nº 22.056, de 2024, e 720000001 Receita do FEIIN Lei nº 22.056, de 2024.
- **Art. 11.** Autoriza o contingenciamento orçamentário das fontes de recurso 708000105 Recursos Minerais, 709000105 Compensação Financeira de Recursos Hídricos e 720001105 Receita Oriundas do XISTO, em decorrência da frustração da receita no período posterior a 4 de julho de 2024.
- **Art. 12.** Convalida, excepcionalmente, as despesas eventualmente efetivadas com recursos vinculados ao FEIIN entre o dia 4 de julho de 2024, até a entrada em vigor do presente instrumento regulamentador;
- **Art. 13.** O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido para o pagamento de restos a pagar será transferido em benefício do próprio Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente FEIIN para o exercício seguinte.
- **Art. 14.** Aplicam-se as vedações constantes no art. 8º da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, ao Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente FEIIN.





### DECRETO Nº 8.049

**Art. 15.** Casos omissos referentes ao funcionamento do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente – FEIIN poderão ser objeto de Resolução Conjunta da Casa Civil e da SEFA.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, em 27 de novembro de 2024, 203° da Independência e 136° da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR Governador do Estado JOÃO CARLOS ORTEGA Chefe da Casa Civil

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA Secretário de Estado da Fazenda





Documento: 8049.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: Carlos Roberto Massa Junior em 27/11/2024 13:48.

Inserido ao protocolo **22.806.917-5** por: **Merli Garcia S Scheremeta** em: 27/11/2024 11:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual  $n^{\underline{0}}$  7304/2021.